

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº. 1.012, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1978.

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 39, item VIII, do Decreto-Lei n. 200 de 25 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 1º do Decreto nº. 69.500, de 5 de novembro de 1971,

Considerando o caráter experimental da Portaria Ministerial nº. 164, de 17 de agosto de 1978, que estabelece, para efeito de classificação, a nomenclatura botânica da uva;

Considerando os estudos realizados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Ministério da Agricultura, bem como das entidades representativas da classe de produtores e industriais, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Abastecimento, que levaram em conta a aptidão/qualidades enológicas da uva, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas e Padrões de Qualidade, em anexo, para classificação e comercialização da uva destinada a fins industriais em todo o território nacional.

Parágrafo único. A expressão fins industriais exclui a fabricação de compotas, doces, passas e similares.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alysson Paulinelli,
Ministro da Agricultura

NORMAS E PADRÕES DE QUALIDADE PARA A UVA DESTINADA A FINS INDUSTRIAIS

Art. 1º As presentes normas e padrões têm por objetivo definir as características de aptidão, qualidades enológicas e apresentação da uva *Vitis sp* para fins industriais.

Art. 2º Entende-se por uva destinada a fins industriais aquela colhida em completo estado de maturação e sanidade, e cujo início da safra será determinado através dos índices de maturação pelos Laboratórios de Enologia do Ministério da Agricultura, ou por ele credenciados, de acordo com as condições climáticas.

Art. 3º Os termos adotados nas presentes especificações devem ser interpretados de conformidade com as conceituações abaixo: Viníferas - São as variedades de uva *Vitis vinífera* L.

Comuns - São as variedades americanas e híbridas interespecíficas.

Grau Glucométrico - Relação, em peso, entre açúcares e mosto, determinado pelo mostímetro BABO.

Grau BABO -. Quantidade percentual de açúcares contida no mosto, em peso.

Grau Básico - Entende-se como talo grau glucométrico mínimo estabelecido pelo Ministério da Agricultura para vinificação.

Artigo 4º. A uva para fins industriais será ordenada de acordo com a sua aptidão/qualidade enológica, e distribuída conforme o quadro seguinte: *(Redação dada pelo(a) Portaria 270/1988/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

TABELA *(Redação dada pelo(a) Portaria 270/1988/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

GRUPOS	TINTAS	BRANCAS
GRUPO I Viníferas nobres	TINTAS I Cabernet Franc Cabernet Sauvignon Merlot Pinot Noir TINTAS II Sémillon Gamay Beaujolais Malbec Petite Syrah	BRANCA I Chardonnay Chenin Blanc Gewurtztraminer Pinot Blanc Riesling Italico Riesling Renano Sauvignon Blanc Sylvaner BRANCAS II Muller Thurgau Flora Sémillon

GRUPOS	TINTAS	BRANCAS
GRUPOII Viníferas superiores	TINTAS I Barbera Piemonte Barbera D Asti Carmeniére Canaiolo Grenache Marzemina Nebbiolo Sangiovese Tannat TINTAS II Aramon Carignan Calitor (Sira Falsa) Cinsaut Bonarda Freisa Gamay St. Romain Grand Noir Lambrusco	BRANCAS I Aligoté Chenin Blanc Malvasia(s) Palomino Peverella Trebbiano Vernacca BRANCAS II Aligoté Clairette(s) Malvasia Amarela Malvasia di Cândia Malvasia Verde Moscato Palomino Peverella Verdea Verdisso Vermentino

GRUPOS	TINTAS	BRANCAS
	TINTAS I Concord Herbemont Isabel Seibel Seibel 2 Seibel1077 (Courderc) Seibel5455	BRANCAS I Baco Blanc Courderc 13

GRUPO III Comum	Seibel10096 Yves (Bodô, Folha de figo)	IAC 116-31 (Rainha) Niágara Branca Niágara Rosada Seyve Villard 5276 (Seyval) Seyve Villard 12375
	TINTAS II Cliton IAC 138-22 (Máximo) Jacquez Landot 244 ou 304 Orbelin 595 Othello Zeperina (Cynthiana, Santiago)	BRANCAS II Goethe Martha Seibel 13680

§ 1º As variedades de uva para consumo in natura ou de mesa, quando utilizadas para fins enológicos, serão enquadradas no Grupo V.

§ 2º Quanto às variedades de uva que não foram enquadradas nas presentes Normas, a UEPAE/EMBRAPA/Ministério da Agricultura de Bento Gonçalves - RS, terá autoridade para enquadrá-las.

§ 3º Toda cultivar de uva procedente do exterior, constante ou não das presentes Normas, cumpridas as formalidades legais, deverá ser objeto de identificação ampelográfica e registro na UEPAE/EMBRAPA/Ministério da Agricultura de Bento Gonçalves - RS.

Art. 5º A uva para fins industriais, observadas as características das variedades, será avaliada de acordo com o seu grau glucométrico, cujo grau básico é de 15º BABO.

§ 1º A uva com grau glucométrico igualou superior a 15º BABO, aferido à temperatura de referência, será destinada à vinificação.

§ 2º As uvas brancas viníferas poderão ser vinificadas com grau mínimo de 14º BABO.

§ 3º A uva com grau glucométrico de 12º, 13º e 14º BABO, será destinada para elaboração de compostos, derivados da uva e vinhos para transformação, exceção feita aos produtos de viníferas, respeitado o enumerado no § 2º deste artigo.

§ 4º A uva com grau glucométrico igualou inferior a 11º BABO, será considerada abaixo do padrão e destinar-se-á a destilação.

Art. 6º A determinação do grau glucométrico (teor de açúcar em grau BABO), deverá ser feita no prazo máximo de duas horas após a chegada da uva na indústria, dentro do horário comercial.

§ 1º Para fins de determinação dos teores de açúcares, será considerada como temperatura de referência a especificada no mostímetro BABO, fazendo-se as correções necessárias quando for o caso.

§ 2º Na avaliação dos teores de açúcares da uva, quantidades inferiores a 4 décimos de grau BABO serão desprezadas e quantidades iguais ou superiores a 5 décimos serão aproximadas para o grau imediatamente superior.

Art. 7º A uva transportada para fins industriais, fora da zona de produção, deverá ser acondicionada em caixas de plástico, com capacidade máxima de 25kg, (vinte e cinco quilogramas), peso líquido, contendo orifícios laterais para o arejamento do produto

A uva transportada para fins industriais, dentro da zona de produção, deverá ser acondicionada em caixas de plástico de 25kg (vinte e cinco quilogramas) ou em lonas atóxicas para proteção das mesmas.

(Redação dada pelo(a) [Portaria 410/1998/MAPA](#))

Redação(ões) Anterior(es)

Parágrafo único. Durante o transporte a longa distância, será obrigatório o uso de coberturas atóxicas (lonas dos tipos encerados impermeabilizados, plásticos ou vinil), para proteção da uva. (Acréscitado(a) pelo(a) [Portaria 410/1998/MAPA](#))

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão competente do Ministério da Agricultura.

D.O.U., 22/11/1978